

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	11
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	14
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	25
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	38
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	46
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	48
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	51
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	54
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	59
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	63
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	68
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	75
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	79
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	88
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	91
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	101
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	107
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	118

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	129
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	136
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	141

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0112/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010647485202413,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LUZINALVA BARBOSA DE SOUSA , matrícula n. 124007, na Promotoria de Justiça de Xambioá.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 5 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0113/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010645755202443,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor JOÃO ALBERTO PEDRINI, matrícula n. 121037, do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 10 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0115/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010647406202466,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula n. 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula n. 8321108	07/2024	01/02/2024	Contratação de empresa especializada na confecção de troféus e placas para atender as demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.047/2023.
DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula n. 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula n. 8321108	05/2024	09/02/2024	Contratação de empresa especializada na confecção de troféus e placas para atender as demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0116/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010646635202463,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO LINO CAVALCANTE NETO , matrícula n. 121035, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 14 a 17 e de 19 a 29 de fevereiro de 2024, durante o usufruto de recesso natalino e férias, respectivamente, da titular do cargo Denise Soares Dias.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 108/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0065/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: WERUSKA REZENDE FUSO
PROTOCOLO: 07010643451202441

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, para alterar para época oportuna a folga agendada para 15 de fevereiro de 2024, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 059/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 045/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000471/2023-43

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 049/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Extinseg Equipamentos de Segurança Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de extintores de incêndio, e equipamentos de prevenção e combate a incêndios além de serviços de recargas de extintores de incêndio, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, das demais Promotorias de Justiça da capital e das Promotorias de Justiça do interior.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 14/02/2024

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 046/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000471/2023-43

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 049/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Prime Comercio e Servicos de Extintores Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de extintores de incêndio, e equipamentos de prevenção e combate a incêndios além de serviços de recargas de extintores de incêndio, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, das demais Promotorias de Justiça da capital e das Promotorias de Justiça do interior.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 09/02/2024

2ª ZONA ELEITORAL – GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0503/2024

Procedimento: 2024.0001340

A PROMOTORA ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, com atribuição sobre o Município de Crixás do Tocantins/TO, entre outros, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Considerando que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

Considerando que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Crixás do Tocantins/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

REQUISITA ao Prefeito do Município de Crixás do Tocantins/TO informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

REQUISITA ao Presidente da Câmara Municipal de Crixás do Tocantins/TO informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

DETERMINA à Secretaria Ministerial para a efetivação dos atos.

Publique-se.

Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Gurupi/TO, 08 de fevereiro de 2024.

Waldelice Sampaio Moreira Guimarães

Promotora Eleitoral

Gurupi, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0502/2024

Procedimento: 2024.0001338

A PROMOTORA ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, com atribuição sobre o Município de Cariri/TO, entre outros, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Considerando que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

Considerando que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Cariri/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

REQUISITA ao Prefeito do Município de Cariri/TO informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

REQUISITA ao Presidente da Câmara Municipal de Cariri/TO informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

DETERMINA à Secretaria Ministerial para a efetivação dos atos.

Publique-se.

Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Gurupi/TO, 08 de fevereiro de 2024.

Waldelice Sampaio Moreira Guimarães

Promotora Eleitoral

Gurupi, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0500/2024

Procedimento: 2024.0001335

A PROMOTORA ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, com atribuição sobre o Município de Gurupi/TO, entre outros, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Considerando que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

Considerando que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Gurupi/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

REQUISITA ao Prefeito do Município de Gurupi/TO informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

REQUISITA ao Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

DETERMINA à Secretaria Ministerial para a efetivação dos atos.

Publique-se.

Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Gurupi/TO, 08 de fevereiro de 2024.

Waldelice Sampaio Moreira Guimarães

Promotora Eleitoral

Gurupi, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 0587/2024

Procedimento: 2024.0001465

A PROMOTORA ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, com atribuição sobre o Município de Ipueiras/TO, entre outros, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos art. 72 e 78 da LC n. 75/1993, bem como nos art. 23 e 24-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE n. 6, de 30 de agosto de 2019.

Considerando que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

Considerando que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Ipueiras/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

REQUISITA ao Prefeito do Município de Ipueiras/TO informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

REQUISITA a o Presidente da Câmara Municipal de Ipueiras/TO informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Após, com as respostas, determino a alimentação do Sisconta Eleitoral.

Publique-se.

Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Anexos

[Anexo I - Ofício 34 - À Promotora Eleitoral 3ª Zona.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/42f207f767a817eb05fa6fbda35da215

MD5: 42f207f767a817eb05fa6fbda35da215

Porto Nacional, 11 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 0586/2024

Procedimento: 2024.0001464

A PROMOTORA ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, com atribuição sobre o Município de Porto Nacional/TO, entre outros, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos art. 72 e 78 da LC n. 75/1993, bem como nos art. 23 e 24-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE n. 6, de 30 de agosto de 2019.

Considerando que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

Considerando que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Porto Nacional/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

REQUISITA ao Prefeito do Município de Porto Nacional/TO informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

REQUISITA ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Após, com as respostas, determino a alimentação do Sisconta Eleitoral.

Publique-se.

Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Anexos

[Anexo I - Ofício 34 - À Promotora Eleitoral 3ª Zona.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/42f207f767a817eb05fa6fbda35da215

MD5: 42f207f767a817eb05fa6fbda35da215

Porto Nacional, 11 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 0591/2024

Procedimento: 2024.0001469

A PROMOTORA ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, com atribuição sobre o Município de Silvanópolis/TO, entre outros, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos art. 72 e 78 da LC n. 75/1993, bem como nos art. 23 e 24-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE n. 6, de 30 de agosto de 2019.

Considerando que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

Considerando que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Silvanópolis/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

REQUISITA ao Prefeito do Município de Silvanópolis/TO informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

REQUISITA ao Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis/TO informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Após, com as respostas, determino a alimentação do Sisconta Eleitoral.

Publique-se.

Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Anexos

[Anexo I - Ofício 34 - À Promotora Eleitoral 3ª Zona.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/42f207f767a817eb05fa6fbda35da215

MD5: 42f207f767a817eb05fa6fbda35da215

Porto Nacional, 11 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 0590/2024

Procedimento: 2024.0001468

A PROMOTORA ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, com atribuição sobre o Município de Monte do Carmo/TO, entre outros, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos art. 72 e 78 da LC n. 75/1993, bem como nos art. 23 e 24-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE n. 6, de 30 de agosto de 2019.

Considerando que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

Considerando que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Monte do Carmo/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

REQUISITA ao Prefeito do Município de Monte do Carmo/TO informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

REQUISITA ao Presidente da Câmara Municipal de Monte do Carmo/TO informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Após, com as respostas, determino a alimentação do Sisconta Eleitoral.

Publique-se.

Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Anexos

[Anexo I - Ofício 34 - À Promotora Eleitoral 3ª Zona.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/42f207f767a817eb05fa6fbda35da215

MD5: 42f207f767a817eb05fa6fbda35da215

Porto Nacional, 11 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 0589/2024

Procedimento: 2024.0001467

A PROMOTORA ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, com atribuição sobre o Município de Santa Rita do Tocantins/TO, entre outros, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos art. 72 e 78 da LC n. 75/1993, bem como nos art. 23 e 24-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE n. 6, de 30 de agosto de 2019.

Considerando que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

Considerando que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Santa Rita do Tocantins/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

REQUISITA ao Prefeito do Município de Santa Rita do Tocantins/TO informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

REQUISITA a o Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins/TO informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Após, com as respostas, determino a alimentação do Sisconta Eleitoral.

Publique-se.

Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Anexos

[Anexo I - Ofício 34 - À Promotora Eleitoral 3ª Zona.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/42f207f767a817eb05fa6fbda35da215

MD5: 42f207f767a817eb05fa6fbda35da215

Porto Nacional, 11 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 0588/2024

Procedimento: 2024.0001466

A PROMOTORA ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, com atribuição sobre o Município de Brejinho de Nazaré/TO, entre outros, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos art. 72 e 78 da LC n. 75/1993, bem como nos art. 23 e 24-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE n. 6, de 30 de agosto de 2019.

Considerando que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

Considerando que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Brejinho de Nazaré/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

REQUISITA ao Prefeito do Município de Brejinho de Nazaré/TO informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

REQUISITA ao Presidente da Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré/TO informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Após, com as respostas, determino a alimentação do Sisconta Eleitoral.

Publique-se.

Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Anexos

[Anexo I - Ofício 34 - À Promotora Eleitoral 3ª Zona.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/42f207f767a817eb05fa6fbda35da215

MD5: 42f207f767a817eb05fa6fbda35da215

Porto Nacional, 11 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0597/2024

Procedimento: 2023.0009126

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Fortaleza, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, foi autuada por impedir regeneração natural de vegetação nativa em 14,6 ha de Área de Reserva Legal e 7,9 ha de Área de Preservação Permanente, tendo como proprietário(a), Adail Alves de Araújo, CPF nº 623.159.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível impedimento de regeneração natural de vegetação nativa em 14,6 ha de Área de Reserva Legal e 7,9 ha de Área de Preservação Permanente, na propriedade, Fazenda Fortaleza, com uma área de 339,84 ha, tendo como proprietário(a), Adail Alves de Araújo, no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 04, item 03;
- 5) Certifique-se se foi encaminhado notificação para o cadastrante do CAR;
- 6) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0596/2024

Procedimento: 2023.0009125

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Fortaleza, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, foi atuada por funcionamento de atividade utilizadora de recursos ambientais, sendo 04 (quatro) barramentos, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Adail Alves de Araújo, CPF nº 623.159.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível funcionamento de atividade utilizadora de recursos ambientais, sendo 04 (quatro) barramentos, sem autorização do órgão ambiental competente, na propriedade, Fazenda Fortaleza, com uma área de 348, 2193 ha, tendo como proprietário(a), Adail Alves de Araújo, no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o envio da diligência constante no evento 11;
- 5) Certifique-se se o cadastrante do CAR recebeu notificação;
- 6) Após, na ausência de resposta, proceda-se com a representação criminal em razão do funcionamento de atividade utilizadora de recursos ambientais, sendo 04 (quatro) barramentos;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0595/2024

Procedimento: 2023.0009049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação anônima, descrevendo que a propriedade, Fazenda Fortaleza, Município de Lagoa da Confusão/TO, promoveu captação indevida de água do Rio Urubu, tendo como proprietário(a), Ricardo Fernandes de Souza, CPF nº 196.716.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível captação indevida de água do Rio Urubu no município de Lagoa da Confusão, na propriedade, Fazenda Fortaleza, com uma área de 538,71 ha, tendo como proprietário(a), Ricardo Fernandes de Souza, no Município de Lagoa da Confusão/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Solicite-se ao CAOMA análise da manifestação do interessado, evento 18, em relação a autorização concedida para captação e demais documentos;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0594/2024

Procedimento: 2023.0009007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lote 06-B, Município de Sucupira/TO, foi atuada por desmatamento de 35,6 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal e omissão às exigências legais, no prazo concedido, visando a regularização, adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, tendo como proprietário(a), Antonia Ottoni, CPF nº 847.933.*****, apresentando possíveis

irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível desmatamento de 35,6 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal e omissão às exigências legais, no prazo concedido, visando a regularização, adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, na propriedade, Fazenda Lote 06-B, tendo como proprietário(a), Antonielli Ottoni, no Município de Sucupira/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se foi encaminhado notificação para o cadastrante do CAR;
- 5) Reitere-se a diligência do evento 11 por todos os meios possíveis (AR, Cadastrante do CAR e e-mail);
- 6) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0593/2024

Procedimento: 2023.0009005

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Angico, Município de Abreulândia/TO, foi autuada por impedir regeneração natural de vegetação nativa em 1,6 ha em Área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Dantas Carneiro Júnior, CPF nº 482.381.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível impedimento de regeneração natural de vegetação nativa em 1,6 ha em Área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Angico, com uma área de 1.430,52 ha, tendo como proprietário(a), Dantas Carneiro Júnior, no Município de Abreulândia/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0615/2024

Procedimento: 2023.0009008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antônio, Município de Barrolândia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por causar destruição ou dano a 3,3 ha de floresta considerada Área de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a),

Luiz Marcos Vieira Ferro, CPF nº 445.807.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santo Antônio, com uma área aproximada de 445,3945 ha Município de Barrolândia, tendo como interessado(a), Luiz Marcos Vieira Ferro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e manifestar possível interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no prazo de 15 dias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0601/2024

Procedimento: 2023.0008628

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Cartório de Registro Civil de Araguaína, informando sobre registro de nascimento de criança, cuja genitora tem apenas 15 (quatorze) anos de idade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Reitere-se, por ordem e com prazo de 10 (dez) dias, a diligência de evento 8.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais

e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Araguaina, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000256

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da criança L. R. A. F. qualificada no evento 1.

Segundo consta, a criança cursará o 2º ano do ensino fundamental, contudo, não obteve vaga em escola de tempo integral. A genitora relata que trabalha o dia todo e não tem condições de pagar uma babá, tampouco rede de apoio na cidade para cuidar de sua filha. Diante dessa situação, a genitora procurou uma vaga na Escola Municipal Willian Castelo Branco, visto que essa é a única escola de ensino fundamental que oferta ensino de tempo integral em Araguaína, entretanto, não conseguiu matricular a filha, pois não há vagas disponíveis na referida instituição de ensino.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício a SEMED, para informações e providências a respeito do caso (evento 7).

Resposta da SEMED informa que no momento, não há possibilidade de atendimento na Escola Municipal Willian Castelo Branco Martins, pois as vagas já estão comprometidas com os alunos do bairro onde é situada, bem como dos bairros circunvizinhos que tem ela como unidade mais próxima. Foi sugerido que a aluna fosse matriculada na Escola Municipal Joaquim Carlos Sabino do Santos, pois fica bem próximo de sua residência (evento 4).

Diante da resposta apresentada, foi determinado que entrasse em contato com a genitora, para informar sobre a impossibilidade da pretensão, bem como que realize a matrícula na Escola Joaquim Carlos Sabino (evento 5)

Por fim, consta certidão de evento 6, informando que a genitora matriculou a filha na Escola Mundo Melhor no Bairro São João.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício de evento 4 e certidão de evento 5, não é possível matricular a criança na escola de interesse da genitora, entretanto, a SEMED disponibilizou vaga próximo a residência da família.

Assim, em que pese a não obtenção de vaga na escola pretendida, foi ofertada vaga em escola nas proximidades, de modo que não há justa causa para adoção de medidas judiciais a favor da requerente.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000517

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da criança H. F. B qualificada no evento 1.

Segundo consta, a criança cursará o 2º ano do ensino fundamental, contudo, não obteve vaga em escola próxima a sua residência. A genitora relata que tentou realizar a matrícula da criança na Escola Paroquial São Vicente de Paula, local este próximo de sua residência e onde a irmã da criança estuda, ao tentar realizar a matrícula, foi informada de um débito que não sabia que existia, pois o pai de sua filha mais velha era o responsável pelo pagamento, após realizar o pagamento e retornar a escola, foi informada que não tinha vaga.

Como providência inicial, foi expedida diligência a SEMED para informações e providências a respeito do caso.

Resposta da SEMED informa que foi disponibilizado uma vaga para a criança na Escola Municipal Paroquial São Vicente de Paulo.

Por fim, consta certidão de evento 5, apontando que a genitora da criança obteve êxito na realização da matrícula.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício de evento 4 e a certidão de evento 5, o problema relacionado a matrícula da criança foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008634

Trata-se de Notícia de fato instaurada após os Conselheiros Tutelares delegados/suplentes, eleitos em Conferência Municipal de Diretos da Criança e Adolescente, se insurgirem contra ato da Secretaria de Administração do Município de Araguaína que negou a dispensação de diárias e passagens a estes a fim de participarem da Conferência Estadual dos Diretos das Crianças e Adolescentes, que ocorreu em Palmas, na data de 31 de agosto de 2023.

Realizou-se reunião administrativa com todos os envolvidos e deliberou-se por oficial o Município de Araguaína e Responsável pelo CMDCA/FIA em Araguaína para dispensar os recursos necessários aos referidos Conselheiros Tutelares.

Após, certificou-se que as diárias foram dispensadas, contudo, as passagens não foram pagas a todos.

É o relatório.

De início, importa esclarecer que sobreveio eleição e posse de novos Conselheiros Tutelares, que já estão em cumprimento de novo mandato.

Assim, ainda que se trate, eventualmente, de conselheiro tutelar reeleito, não cabe mais ao Ministério Público a persecução do cumprimento integral da obrigação contra o Ente Municipal, posto que, agora, passou a ser mero direito individual patrimonial do pretendente (e não um direito em razão do exercício do cargo, haja vista mudança de mandato) que, caso queira, poderá exigir seus direitos através de advogado ou defensoria pública.

Portanto, não estando mais em voga direito a ser perseguido pelo Ministério Público, com fulcro na Resolução 174 do CNMP, o procedimento deve ser arquivado.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Notifique-se os interessados, por ordem (Conselho Tutelar e Secretaria de Administração de Araguaína) quanto à possibilidade de interposição de recurso.

Havendo recurso, voltem conclusos. Do contrário, proceda-se à finalização, como de praxe.

Araguaína, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0578/2024

Procedimento: 2023.0008976

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2023.0008976 a qual relata que o veículo automotor oficial da Câmara Municipal de Nova Olinda não possui identificação do órgão;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 12.527/2011, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na Lei 8.429/92;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0008976 em Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
 - 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
 - 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
 - 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
 - 5) Expeça-se Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda, Sr. Francisco Santos da Silva Júnior, para que proceda a devida identificação do veículo de propriedade da câmara tipo Corolla, marca Toyota, Placa QVR7D00, ano 2020/2021 conforme determina o ordenamento jurídico. Ressalta-se que a Recomendação deverá ser entre em mãos ao presidente da câmara.
- Cumpra-se.

Araguaína, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0574/2024

Procedimento: 2023.0000325

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça signatária, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput*, do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima noticiando processo de ocupação irregular e com entulho na Área de Preservação Permanente do Córrego Machado, no Aurenly III.

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente são espaços territorialmente protegidos com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Lei n. 12.651/2012).

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade na apuração do suposto ilícito ambiental noticiado;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação do presente Procedimento Preparatório (art. 21, § 2º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP);

R E S O L V E

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2023.0000325;
2. Investigado(s): A apurar;
3. Objeto: Apurar suposta ocupação irregular e lançamento de resíduos sólidos (entulhos) na Área de Preservação Permanente do Córrego Machado.
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14, §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Art. 3º, II, da Lei Federal n. 12.651/2012 e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino a seguinte diligência:

Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, instruído com a portaria do ICP e cópia do procedimento, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências tomadas com relação à identificação e notificação dos supostos infratores; limpeza da área e, tendo que a poluição investigada decorre também da ocupação irregular constatada, as medidas referente ao suscitado no despacho n.º 071/2021, pertinente ao procedimento 2020.054934 (fl.20, evento 18).

Palmas, 08 de fevereiro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Respondendo em substituição

Palmas, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000800

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato nº 2024.0000800 instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir da documentação constante do e-Proc nº 00007926720228272713. A notícia trata do relato de um extravasamento em um poço de visita da rede de esgoto localizado na Rua Princesa Isabel, número 1524, no Setor Novo Horizonte.

No evento 2 foi proferido despacho determinando a expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, e BRK AMBIENTAL a fim de que informassem quais medidas adotadas para regularizar a situação apontada, e se o problema teria sido resolvido.

Em resposta à diligência registrada no evento 5, foi esclarecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO que uma inspeção conduzida pelo Departamento de Fiscalização Comercial e Posturas do Município constatou a inexistência de vazamento na rede de esgoto da Rua Princesa Isabel, número 1524, no Setor Novo Horizonte. Foi anexado um acervo fotográfico que confirma essa constatação.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Com base nas informações fornecidas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO demonstra que a irregularidade foi corrigida, uma vez que não foi constatado nenhum vazamento na rede de esgoto no local mencionado. Adicionalmente, foi anexado ao processo um conjunto de fotografias que corroboram com a afirmação mencionada.

Assim, a inexistência de vazamento na rede de esgoto indica que o problema foi resolvido de acordo com as normativas e regulamentações vigentes, demonstrando a eficácia das ações tomadas pelas autoridades competentes.

O problema antigo informado nos autos, aparentemente, já foi resolvido. Isso porque atualmente estamos em período chuvoso e, mesmo neste caso, não mais subsistem os vazamentos que foram apontados no processo judicial.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da

Resolução CSMP no 005/2018;

(b) seja(m) cientificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e a BRK AMBIENTAL para conhecimento acerca do arquivamento do feito; e

(c) seja cientificada ROSANGELA ROSY TORRES DO NASCIMENTO acerca do arquivamento do feito, com o cabimento recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias (art. 5o, §1o da Resolução CSMP no 5/2018).

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0608/2024

Procedimento: 2023.0008833

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo *art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;*

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados a saúde e educação;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a pessoa de EVA VIEIRA LIMA NOLETO (73 anos de idade), a qual necessita de transporte especial para busca de medicamentos no Município de Palmas/TO, uma vez que é acometida de artrite reumatoide (CID 10: M 06.8), fazendo tratamento na capital do Estado;

CONSIDERANDO que o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0008833;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a pessoa de EVA VIEIRA LIMA NOLETO, a qual faz tratamento e busca de medicamentos na cidade de Palmas/TO, necessitando de transporte especial para seu deslocamento até a capital do Estado. Para tal desiderato, determino:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando as informações constantes do evento 8, aguarde-se o início do mês de março do presente ano a fim de que seja certificado junto a parte interessada acerca do fornecimento do transporte adequado à senhora EVA VIEIRA LIMA NOLETO, devendo o presente ser arquivado em caso de resposta positiva da parte interessada.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0607/2024

Procedimento: 2023.0008831

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo *art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;*

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados a saúde e educação;

CONSIDERANDO a existência de demanda envolvendo a situação da menor C. E. O. C, filho da Srª FLAVIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO, a qual indica dificuldade quanto ao comportamento escolar do adolescente, com possível uso de drogas ilícitas por parte do menor;

CONSIDERANDO que a resposta apresentada pelo CRAS de Colinas do Tocantins não foi suficiente à elucidação dos fatos (evento 7), pendendo melhor análise quanto à inserção do adolescente em programas de proteção e/ou acolhimento como PAIF (Proteção e Atendimento Integral À Família) e SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos);

CONSIDERANDO o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0008831;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e pessoas físicas a eles vinculados acerca das garantias da criança e do adolescente em ambiente escolar, notadamente a suposta dificuldade quanto ao comportamento escolar do adolescente C. E. O. C, com possível uso de drogas ilícitas por parte do menor. Para tal desiderato, determino:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo

9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando que a resposta apresentada pelo CRAS (evento 4) indica que seriam realizadas abordagens com o adolescente C. E. O. C e família, com encaminhamentos para a rede de proteção social, programas ou projetos destinados à proteção/acolhimento dos usuários, como PAIF (Proteção e Atendimento Integral à Família) e SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), oficie-se ao referido centro de apoio para que preste informações atualizadas sobre o caso, notadamente se a família do menor em questão está recebendo o suporte relato no relatório multiprofissional apresentado através do OFÍCIO/CRAS Nº 341/2023.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007873

Trata-se inquérito civil público que foi instaurado para apurar o suposto recebimento de remuneração pela servidora pública Anatalia Rodrigues de Souza sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo, prática conhecida como “servidor fantasma”.

Nos eventos 5 e 8 foi determinado que o Município de Lagoa da Confusão/TO informasse qual era a carga horária exercida pela servidora Anatalia Rodrigues de Souza, bem como para que encaminhasse as folhas de frequência da servidora desde o início do exercício até a data da notificação.

No evento 5 também foi determinado que a Secretaria desde *Parquet* efetuasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a existência de pagamentos realizados em face da servidora Anatalia Rodrigues de Souza.

No evento 7 a Secretaria deste *Parquet*, certificou que encontrou comprovantes de pagamentos realizados em favor da servidora.

No evento 8 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório e como diligência foi determinado que o Município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para informar a carga horária de trabalho exercida pela servidora Anatalia Rodrigues de Souza, devendo, ainda, encaminhar a ficha funcional e as folhas de frequência da referida servidora a partir da data de sua nomeação ocorrida em setembro de 2021, até a data da notificação, contudo, o Município manteve-se inerte.

No evento 17 o procedimento preparatório foi convertido em Inquérito Civil Público e como diligência foi determinado que o Município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para informar: 1.1 Qual a carga horária de trabalho exercida pela servidora Anatalia Rodrigues de Souza; 1.2 o nome do chefe imediato da servidora, bem como de outros servidores que trabalham junto com a servidora Anatalia Rodrigues de Souza; 1.3 encaminhe a ficha funcional e as folhas de frequência da referida servidora a partir da data de sua nomeação ocorrida em setembro de 2021, até a data da notificação; 1.4 encaminhe a cópia do ato de nomeação da servidora Anatalia Rodrigues de Souza (mat. 003888).

No evento 17, também, foi determinado a notificação da servidora Anatalia Rodrigues de Souza para prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos.

No evento 20 foi juntada a resposta do Município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 21 foi juntada documentação encaminhada por Anatalia Rodrigues de Souza.

É, em síntese o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado visando apurar o suposto recebimento de remuneração pela servidora pública Anatalia Rodrigues de Souza sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo, prática conhecida como “servidor fantasma”.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO para informar qual era a carga horária exercida pela servidora Anatalia Rodrigues de Souza, bem como para que encaminhasse as folhas de frequência da servidora desde o início do exercício até a data da notificação (ev. 5 e 8).

Também foi determinado que a Secretaria deste *Parquet* efetuasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a existência de pagamentos realizados em face da servidora Anatalia Rodrigues de Souza. Realizadas buscas foi localizado comprovantes de pagamentos feitos em favor da referida servidora (ev. 7).

Diante da inércia do Município, o procedimento preparatório foi convertido em inquérito civil público e como diligência foi determinado que o Município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para informar: 1.1 Qual a carga horária de trabalho exercida pela servidora Anatalia Rodrigues de Souza; 1.2 o nome do chefe imediato da servidora, bem como de outros servidores que trabalham junto com a servidora Anatalia Rodrigues de Souza; 1.3 encaminhe a ficha funcional e as folhas de frequência da referida servidora a partir da data de sua nomeação ocorrida em setembro de 2021, até a data da notificação; 1.4 encaminhe a cópia do ato de nomeação da servidora Anatalia Rodrigues de Souza (mat. 003888).

Também foi determinado a notificação da servidora Anatalia Rodrigues de Souza para prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos. A servidora por sua vez encaminhou as cópias das folhas de frequências e o seu dossiê (ev. 21).

Em resposta a este Ministério Público, o Município de Lagoa da Confusão/TO informou que a denúncia é infundada e descabida, pois a servidora Anatalia Rodrigues de Souza desempenhava funções relevantes no Centro do Idoso, CRAS e em outras demandas que lhe eram solicitadas. Consta, na resposta, que no ano de 2021 o Município teve que manter a antiga estrutura administrativa que havia sido criada no ano de 2018 e, em razão das restrições trazidas pela Lei Complementar n. 173/2020 (Lei da Covid-19), em especial, no que dizia respeito à criação de novas despesas com pessoal, mantiveram a referida servidora lotada no gabinete do prefeito, mas realizando atividades diversas, voltadas tanto para as demandas do gabinete, como nas demandas do Centro do Idoso.

O município alega, também, que não falta comprovação de que a referida servidora desempenhava as funções que lhe eram atribuídas com afinco e como prova encaminhou em anexo fotografias de algumas atividades desenvolvidas por ela. O Município, ainda, informou que findado o período proibitivo da Lei Complementar n. 173/2020, encaminharam para o legislativo o projeto de Lei Complementar que versava sobre a nova estrutura administrativa do Município (cargos, salários, distribuição e atribuições dos servidores comissionados) sendo a Lei Complementar n. 086/2022 aprovada e sancionada.

Por fim, o Município informou que diante da aprovação da Lei Complementar n. 086/2022 a servidora foi lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e como prova do alegado o Município encaminhou as cópias das folhas de ponto da referida servidora, os decretos de nomeação da servidora, cópia do dossiê, cópia das atas de reuniões e cópia da Lei Complementar n. 086/2022 (ev. 20).

Desta maneira, diante da resposta obtida e do contexto probatório colacionado aos autos não foi possível verificar a ocorrência de atos de improbidade administrativa no exercício da função, uma vez que a referida servidora exercia as funções não só do cargo para a qual foi nomeada, mas também todas as demais funções que lhe eram atribuídas.

Outrossim, insta salientar que sob a égide da Lei n. 14.230 /21, o simples desvio de função de agente público, desacompanhado de prova de dano ao erário e de lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, não configura, por si só, ato de improbidade administrativa.

Ademais, da análise das documentações acostadas aos autos, foi possível aferir que houve demonstração da efetiva contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes às atribuições do cargo por parte da servidora, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE o Município de Lagoa da Confusão/TO e a investigada Anatalia Rodrigues de Souza acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n. 005/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0577/2024

Procedimento: 2023.0008949

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei no 8.625/93, nos termos da Resolução no 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, bem como outras dispostas em sede tanto constitucional quanto legal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0008949, constando acerca de suposta recusa da Secretaria de Saúde de Filadélfia/TO, em disponibilizar tratamento fisioterapêutico, de acordo com receituário médico, bem como a recusa de atendimento médico ortopedista antes da realização de todas as sessões de fisioterapia;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0008949 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar o tratamento médico da paciente I.P.L pelo município de Filadélfia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determino:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo

9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

d) Reiterem-se as diligências dos eventos anteriores pendentes de respostas, com a fixação do prazo de 5 (cinco) dias para resposta;

e) Em seguida, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadelfia/TO, data e hora no sistema.

Filadélfia, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0576/2024

Procedimento: 2023.0008950

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei no 8.625/93, nos termos da Resolução no 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, bem como outras dispostas em sede tanto constitucional quanto legal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0008950, constando acerca de suposta recusa da Secretaria de Saúde de Filadélfia/TO, em fornecer os medicamentos oftálmico Carmelose Sódica 5 mg/ml e Travoprostá 0,4 mg/ml ao paciente L.G.L;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0008950 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar o tratamento médico da paciente L.G.L pelo município de Filadélfia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determino:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- d) Reiterem-se as diligências dos eventos anteriores pendentes de respostas, com a fixação do prazo de 5 (cinco) dias para resposta;
- e) Em seguida, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se

Filadélfia/TO, data e hora no sistema.

Filadélfia, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000517

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 27/01/2020, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar se os Conselhos Tutelares dos Municípios de Goiatins, Barra do Ouro e Campos Lindos realizaram o curso de capacitação (eventos 01).

Considerando que no ano de 2023 fora realizado nova Eleição de Conselho Tutelar para a partir de vigência de 2024, e que foram criados novos procedimentos para acompanhar as eleições de cada município. Sendo o Procedimento Administrativo nº 2023.0001648 para Goiatins, Procedimento Administrativo nº 2023.0001649 para Campos Lindos e Procedimento Administrativo nº 2023.0001650 para Barra do Ouro.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme leciona o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste tanto, menciona-se que a Administração Pública, em obediência aos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da publicidade e da eficiência, deve acompanhar e fomentar as melhores práticas para o importante trabalho desenvolvido do Conselho Tutelar.

No presente caso, os procedimentos administrativos existem já tratam do mesmo assunto e lá serão apurados se os novos conselheiros realizaram o curso de capacitação. Justo que, os antigos conselheiros deixaram de ser conselheiros tutelares, e assim se deu a perda do objeto deste procedimento.

A recomendação foi prontamente aceita e a demanda, por conseguinte, solucionada a demanda em comento.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de determinar a notificação pessoal, por se tratar de expediente instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

Goiatins, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001648

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar o processo de escolha do Conselho Tutelar no município de Goiatins/TO

No intuito de acompanhar o caso, foram recebidos documentos do CMDCA.

Foram juntados documentos.

É o sucinto relatório.

É caso de arquivamento dos autos.

Da análise dos autos, observa-se que não foram constatadas irregularidades no processo eleitoral em tela, que adequadamente ocorreu em 01 outubro de 2023.

Nesse contexto, ausente justa causa mínima, por ora, a ponto de ensejar mais investigações por parte do Ministério Público Estadual, devem os presentes autos ser arquivados.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, determinado a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deixo de determinar a notificação pessoal, por se tratar de expediente instaurado de ofício.

Cumpra-se

Goiatins, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004797

Trata-se de Procedimento Preparatório oriundo de Ofício recebido através do Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO, que relata na qual o atual Prefeito de Goiatins teria contratado serviços de coleta de lixo no Povoado Alto Lindo, onde reside o ex-Prefeito de Goiatins, Vinicius Donnover Gomes, réu em diversas ações. É dito que o contrato firmado foi em nome do filho do ex-Prefeito, Olliver Donnover Gomes, mas não se sabe se o contrato ainda está em vigor. É dito que o ex-Prefeito foi alvo de ações de improbidade e sofreu bloqueios de valores em suas contas bancárias. Por conta disso e principalmente em razão de operação recente da Polícia Federal, em parceria com a Controladoria-Geral da União, sobre desvios de recursos do PNATE, é que se faz a representação.

Que está em vigor o contrato de locação de um caminhão caçamba com motorista para coleta de lixos, entulhos, galhadas e etc no Povoado Alto Lindo – Goiatins, firmado em 11 de junho de 2021 entre o Município de Goiatins e a pessoa jurídica de Olyver Ribeiro Gomes, encontra-se em vigência até o dia 31 de dezembro de 2023;

Oficiado (evento 5), a Prefeitura de Goiatins para prestar informações sobre o contrato nº 031/2021, se ainda se encontra vigente, com o objeto: de locação de 01 caminhão caçamba com motorista para coleta de lixo, entulhos, galhadas e etc. no povoado alto lindo - Goiatins/to para atender as demandas junto a secretaria municipal de infraestrutura, obras e limpeza urbana do município de Goiatins/to, e encaminhar documentação comprobatória.

Em resposta, o Município de Goiatins encaminhou (evento 7 e 8)

Oficiado o TCE, para que seja determinada ao corpo de auditores dessa honrada Corte de Contas a avaliação técnica do edital referente ao Pregão Presencial 009-2021, da Prefeitura Municipal de Goiatins, a fim de verificar se os critérios e as exigências nele existentes objetivam a eliminação de concorrência ou o direcionamento do certame (evento 13)

Em resposta, o TCE, após análises dos critérios e exigências no edital referente Pregão Presencial 009-2021, a área técnica concluiu que não houve eliminação da livre concorrência e nem direcionamento da licitação.

É o relato do necessário.

Analisando a publicação do Edital, foi verificado o sistema SICAP-LCO que a sessão de abertura das propostas foi marcada para o dia 08/06/2021 e que o aviso da licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) no dia 24/05/2021, com antecedência de 10 dias úteis, ou seja, o certame teve ampla divulgação para o conhecimento dos potenciais concorrentes.

Analisado o Edital, não foi encontrado itens que especificasse o objeto de com o objetivo de direcionar a licitação, pois não foi exigido a marca do caminhão, a potência ou outra especificação fora do contexto, exigiu-se apenas que fosse um caminhão caçamba basculante com a documentação em dia. No item de habilitação, foi exigido documentação que comprovasse a regularidade jurídica, a regularidade trabalhista e qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme determina a lei nº 10.520/02.

Analisando o custo mensal da locação, também não foi vislumbrado valor acima do praticado na região, pois em Itacajá, cidade próxima ao Povoado Alto Lindo, os preços encontrava-se nessa faixa.

Desse modo, o objeto de investigação do presente Procedimento Preparatório se exauriu com a resolutividade

da questão prejudicial, não verificando o Ministério Público do Estado do Tocantins, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, ou fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública.

O Procedimento Preparatório merece ser arquivado tomando-se por analogia o regramento do Inquérito Civil Público.

Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...].

Por conseguinte, o presente não se vislumbra, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Procedimento Preparatório e, conseqüente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça.

Assim, torna-se desnecessárias a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** autuado sob o nº 2022.0004797, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhavados.

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Cumpra-se.

Goiatins, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001649

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar o processo de escolha do Conselho Tutelar no município de Campos Lindos/TO

No intuito de acompanhar o caso, foram recebidos documentos do CMDCA.

Foram juntados documentos.

É o sucinto relatório.

É caso de arquivamento dos autos.

Da análise dos autos, observa-se que não foram constatadas irregularidades no processo eleitoral em tela, que adequadamente ocorreu em 01 outubro de 2023.

Nesse contexto, ausente justa causa mínima, por ora, a ponto de ensejar mais investigações por parte do Ministério Público Estadual, devem os presentes autos ser arquivados.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, determinado a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deixo de determinar a notificação pessoal, por se tratar de expediente instaurado de ofício.

Cumpra-se

Goiatins, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001650

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar o processo de escolha do Conselho Tutelar no município de Barra do Ouro/TO

No intuito de acompanhar o caso, foram recebidos documentos do CMDCA.

Foram juntados documentos.

É o sucinto relatório.

É caso de arquivamento dos autos.

Da análise dos autos, observa-se que não foram constatadas irregularidades no processo eleitoral em tela, que adequadamente ocorreu em 01 outubro de 2023.

Nesse contexto, ausente justa causa mínima, por ora, a ponto de ensejar mais investigações por parte do Ministério Público Estadual, devem os presentes autos ser arquivados.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, determinado a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deixo de determinar a notificação pessoal, por se tratar de expediente instaurado de ofício.

Cumpra-se

Goiatins, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000694

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0000694, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº 2024.0000694

Área: Patrimônio Público.

Assunto: Suposta irregularidade na lotação dos servidores Francisco Pereira da Silva Filho e Kennia Cristina Noronha.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir do recebimento de denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010640904202488), relatando suposta ilegalidade praticada pela administração pública estadual ao lotar os servidores Francisco Pereira da Silva Filho e Kennia Cristina Noronha em local diverso da vaga para a qual concorreram e foram aprovados no concurso público, promovido pela Secretaria Estadual de Educação.

Desse modo, o noticiante relata que:

“Aos 22 dias, do mês de Dezembro, de 2023, O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e na conformidade do art. 1º do Decreto nº 6.717, nomeou os candidatos adiante indicados para exercerem as funções dos cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública, em virtude de aprovação em concurso público, de provas e títulos, a que se submeteram na forma da Lei, a partir de 2 de janeiro de 2024. O sr. Francisco Pereira Da Silva Filho, 1º colocado para a vaga de Orientador Educacional e a srª. Kennia Cristina Noronha, 1º colocada para a vaga de Letras Português/Redação, foram convocados para serem empossados na cidade de Itaporã-TO, porém estão lotados na SRE/GUARAÍ. Não há nenhuma cláusula no edital que disponibiliza o remanejamento de profissionais, tanto classificados quanto excedentes. Venho por meio desta denúncia pedir que sejam averiguadas as situações citadas, pois se esses candidatos tem esse direito os remanescentes também deverão ser convocados para cidades onde não obtiveram aprovados. Obrigada!”

Para comprovar a alegado, o denunciante anônimo juntou ato da nomeação de Francisco Pereira da Silva Filho para o cargo de “PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA-ORIENTADOR EDUCACIONAL-GUARAÍ-ITAPORÃ DO TOCANTINS”.

Expediu-se ofício à Superintendência Regional de Educação de Guaraí-TO, solicitando informações sobre os

fatos denunciados (eventos 5-6).

Em resposta a Superintendente Regional de Educação manifestou-se da seguinte forma:

“Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para responder à solicitação de informações sobre suposta irregularidade na lotação dos servidores Francisco Pereira da Silva Filho, Orientador Educacional, e Kennia Cristina Noronha, Professora da Educação Básica.

Informamos que os servidores acima citados já se encontram em exercício nos seus respectivos cargos e órgão de lotação. Segue anexo Ordem de Serviço e Declaração de Exercício dos servidores.

(...).”

Para comprovar o aduzido, a autoridade de ensino juntou cópia da Ordem de Serviço e da Declaração de Exercício dos servidores Francisco Pereira da Silva Filho e Kennia Cristina Noronha nos locais onde as vagas foram anunciadas.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A controvérsia trazida a este órgão ministerial consiste em analisar suposta ilegalidade no ato da administração pública ao lotar os servidores Francisco Pereira da Silva Filho e Kennia Cristina Noronha no município de Guaraí-TO, posto que as respectivas vagas que concorreram no concurso público eram no município de Itaporã do Tocantins.

No caso, os servidores Francisco Pereira da Silva Filho e Kennia Cristina Noronha se submeteram ao concurso público regido pelo Edital 01/2023, tendo sido aprovados para provimento dos seguintes cargos:

- Francisco Pereira da Silva Filho: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA-ORIENTADOR EDUCACIONAL-GUARAÍ-ITAPORÃ DO TOCANTINS;
- Kennia Cristina Noronha: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – PROFESSOR REGENTE – LETRAS PORTUGUÊS/REDAÇÃO – GUARAÍ – ITAPORÃ DO TOCANTINS.

Em relação à opção pela localidade de atuação, assim constou do Edital, in verbis:

“3.2 As vagas para o cargo de Professor da Educação Básica serão ofertadas por Município e área de formação do candidato classificado, sendo disponibilizadas cargas horárias entre 90 e 180 horas mensais, em conformidade com a necessidade da Administração Pública, sendo a remuneração proporcional à jornada de trabalho, nos termos dos artigos 27 e 28, da Lei nº 2.859, de 30 de abril de 2014, publicada na Edição nº 4.120, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública do Estado do Tocantins.

4.19 A distribuição de vagas obedecerá ao quadro do Anexo V desse edital.

16.11 A inscrição e participação no certame implicarão o tratamento de seus dados pessoais de nome, número de inscrição, número e origem do documento de identidade, digital, data de nascimento, número de CPF, local, endereço, data, sala e horário das provas, telefone, e-mail, cargo/vaga a que concorre e/ou outra informação pertinente e necessária (como a indicação de ser destro ou canhoto, a solicitação de atendimento especial para pessoa com deficiência e solicitações e comprovações para preenchimento de vagas reservadas ou, ainda, concessão de benefícios de isenção de inscrição).”

Orta, o processo seletivo público rege-se pelas regras do edital, cujas disposições devem se compatibilizar com

a legislação que regulamenta o cargo ofertado pela Administração Pública e com as normas constitucionais.

Conforme já pontuado, o edital do concurso público no qual se habilitaram Francisco Pereira da Silva Filho e Kennia Cristina Noronha previu expressamente que os candidatos concorreriam exclusivamente para as vagas da região escolhida no ato da inscrição.

Segundo informado pela Superintendente Regional de Educação "... os servidores acima citados já se encontram em exercício nos seus respectivos cargos e órgão de lotação". Juntou documentos.

Desse modo, diante das informações prestadas pela Superintendente Regional de Educação, não mais subsiste interesse no prosseguimento deste procedimento, haja vista que a suposta irregularidade noticiada não foi confirmada.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa destes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013/CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no órgão oficial, devendo as respectivas razões de recurso serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público e a Superintendência Regional de Educação de Guaraí-TO acerca da presente promoção de arquivamento.

Registro, ainda, que deixo de comunicar os servidores Francisco Pereira da Silva Filho e Kennia Cristina Noronha, porquanto esta decisão não lhes traz prejuízo algum.

Cumpra-se.

Guaraí, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0611/2024

Procedimento: 2023.0009036

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Executivo do Município de Figueirópolis/TO, ocorrida no Contrato de Prestação de Serviços nº 210/2023, cujo objeto é a contratação, com prazo de vigência de dois meses, de empresa especializada em locação de um veículo sem condutor, camionete cabine dupla a diesel 4x4, 2.8L, 16V, 204 cavalos de potência, 42,8 KGFM de torque, transmissão automática, para atender o Gabinete da Prefeita Municipal, pelo valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), entabulado entre o Município de Figueirópolis com a empresa Apromédica Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA, sob CNPJ nº 34.558.660/0001-04
Representante: representação anônima
Representado: Município de Figueirópolis/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0009036
Data da Instauração: 14/02/2024
Data prevista para finalização: 14/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0009036, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta irregularidade na contratação/ locação de um veículo caminhonete,

para uso no gabinete da pPefeita do Município de Figueirópolis/TO, pelo valor de R\$ 38.000,00, sendo que a mesma nunca foi vista no município;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Executivo do Município de Figueirópolis/TO, ocorrida no Contrato de Prestação de Serviços nº 210/2023, cujo objeto é a contratação, com prazo de vigência de dois meses, de empresa especializada em locação de um veículo sem condutor, camionete cabine dupla a diesel 4x4, 2.8L, 16V, 204 cavalos de potência, 42,8 KGFM de torque, transmissão automática, para atender o Gabinete da Prefeita Municipal, pelo valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), entabulado entre o Município de Figueirópolis com a empresa Apromédica Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA, sob CNPJ nº 34.558.660/0001-04”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
 2. Determino seja realizada pesquisa em fonte aberta, notadamente via internet, no portal da transparência do Município de Figueirópolis/TO, dentre outros, para informar se foi efetivado algum pagamento pela municipalidade inerente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 210/2023, cujo objeto é a contratação, com prazo de vigência de dois meses, de empresa especializada em locação de um veículo sem condutor, camionete cabine dupla a diesel 4x4, 2.8L, 16V, 204 cavalos de potência, 42,8 KGFM de torque, transmissão automática, para atender o Gabinete da Prefeita Municipal, pelo valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), entabulado entre o Município de Figueirópolis e a empresa Apromédica Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA, sob CNPJ nº 34.558.660/0001-04, após, certificando-se nos autos os achados;
 3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
 4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi-TO, 14 de fevereiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes

Promotor de Justiça

Em Substituição Automática

Gurupi, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0613/2024

Procedimento: 2023.0009072

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar possível cumulação ilegal de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho, atribuída ao servidor público Marco Antônio Teixeira Cândido, que ocupa cargo comissionado na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, cargo público efetivo de odontólogo no Município de Cariri do Tocantins/TO, e função de estagiário/preceptor junto ao curso de odontologia, na Fundação Unirg, em Gurupi/TO e ainda atende na clínica Olimpo Odontologia, em Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representado: Marco Antônio Teixeira Cândido
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0009072
Data da Instauração: 14/02/2024
Data prevista para finalização: 14/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0009072, instaurada com base em representação anônima, noticiando cumulação ilegal de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor público Marco Antônio Teixeira Cândido, que ocupa cargo comissionado na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, cargo público efetivo de odontólogo no Município de Cariri do Tocantins/TO, e função de estagiário/preceptor junto ao curso de odontologia, na Fundação Unirg, em Gurupi/TO e ainda atende na clínica Olimpo Odontologia, em Gurupi/TO, restando denunciado que possui uma carga horária de mais de 100 horas semanais, entretanto nos horários de trabalho no município de Cariri e na ALETO que o servidor nunca cumpri todas as horas, estando disponível sempre nos comércios ODONTO COMPANY e ODONTOLOGIA OLIMPIO, além de administrar informalmente as fazendas e produções de seu pai, sendo na verdade um servidor fantasma;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar possível cumulação ilegal de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho, atribuída ao servidor público Marco Antônio Teixeira Cândido, que ocupa cargo comissionado na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, cargo público efetivo de odontólogo no Município de Cariri do Tocantins/TO, e função de estagiário/preceptor junto ao curso de odontologia, na Fundação Unirg, em Gurupi/TO e ainda atende na clínica Olimpo Odontologia, em Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Requisite-se da Fundação Unirg que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da folha de frequência e/ou relatório de atividades do representado, relativa aos meses de maio de 2023 até hoje, uma vez que a informação não constou da resposta inserta no evento 9;

3. Requisite-se do Município de Cariri do Tocantins/TO que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da folha de frequência do representado, relativa aos meses de outubro de 2023 até hoje;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
5. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi-TO, 14 de fevereiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes

Promotor de Justiça

Em Substituição Automática

Gurupi, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0606/2024

Procedimento: 2023.0009033

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: apurar suposta irregularidade no âmbito da Secretaria de Educação de Gurupi/TO, consistente no fato da contratação temporária de Mário Sílvio Borges da Silva, para desempenhar a função de professor graduado, restando denunciado que não estava lecionando, encontrando-se em desvio de função, se limitando a cuidar da agenda profissional do então Secretário de Educação Davi Abrantes
Representante: representação anônima
Representados: Mário Sílvio Borges da Silva e Davi Abrantes
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0009033
Data da Instauração: 14/02/2024
Data prevista para finalização: 14/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação

do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0009033, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta irregularidade no âmbito da Secretaria de Educação de Gurupi/TO, consistente no fato da contratação temporária do senhor Mário Sílvio Borges da Silva, para desempenhar a função de professor graduado, conforme Extrato de Contrato Temporário nº 687/2023, com data de vigência contratual de 03/08 a 31/12/2023, contudo, segundo o denunciante, o representado não estava lecionando, posto que incorreu em desvio de função, se limitando a cuidar da agenda profissional do então Secretário de Educação Davi Abrantes;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “apurar suposta irregularidade no âmbito da Secretaria de Educação de Gurupi/TO, consistente no fato da contratação temporária de Mário Sílvio Borges da Silva, para desempenhar a função de professor graduado, restando denunciado que não estava lecionando, encontrando-se em desvio de função, se limitando a cuidar da agenda profissional do então Secretário de Educação Davi Abrantes”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Requisite-se da Secretaria de Educação de Gurupi/TO que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a contratação informada em relação ao Sr. Mário Sílvio Borges das Silva para a diretoria pedagógica, conforme resposta do evento 7, para exercer a função de assessor técnico superior de gabinete, auxiliando e atuando em todas as unidades escolares, foi antecedida de processo seletivo simplificado, conforme determina o art. 4º da Lei Municipal nº 2.392/18, caso contrário, informando-se o critério que orientou a sua contratação, bem como quais foram as atividades que desempenhou, encaminhando-se cópias de documentos idôneos que comprovem tais informações, ademais, fornecendo a sua folha de frequência e/ou relatório de atividades referentes ao ano de 2023 e o respectivo contrato de trabalho, ou ainda, caso a natureza do cargo for comissionado, fornecer também o ato de nomeação;

3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi-TO, 14 de fevereiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes

Promotor de Justiça

Em Substituição Automática

Gurupi, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0572/2024

Procedimento: 2023.0012731

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente – Transporte Escolar;

Objeto: Apurar as condições dos veículos de Transporte Escolar do Município de Gurupi/TO;

Representante: Anônimo;

Representado: Município de Gurupi/TO;

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Documento de Origem: NF 2023.0012731;

Data da Conversão: 09/02/2024;

Data prevista para finalização: 09/02/2025 (01 ano);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal n.º 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, caput, da Constituição é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO as diretrizes delineadas nos artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a Resolução 006/2009 do CETRAN/TO, que dispõem sobre os requisitos a serem observados acerca do veículo destinado ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 54, VII, dispõe que é dever do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, além do direito à educação, o direito ao transporte, podendo tais direitos serem, inclusive, objeto de ação civil pública (ECA, art. 208, V);

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato n.º 2023.0012731 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como objeto: acompanhar a política pública voltada à oferta do transporte escolar no Município de Gurupi/TO;

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A remessa da presente Portaria ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do Ministério Público, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Por fim, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (Detran/TO) solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo da inspeção marcada para o dia 08/02/2024, conforme cronograma de fiscalização anexado ao evento 05.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0580/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0337/2024)

Procedimento: 2024.0001059

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º e Lei Complementar n. 51/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO as demandas veiculadas pelo Conselho Tutelar de Itapiratins/TO, especialmente, durante atendimento virtual com este órgão de execução, realizado no dia 31 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23, II, da Resolução n. 23 do CSMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP, objetivando acompanhar as demandas e fiscalizar as deficiências apontadas pelo Conselho Tutelar de Itapiratins/TO.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. À Assessoria Municipal que reduza a termo a relação de deficiências apontadas na estrutura do órgão de proteção de Itapiratins, bem como se junte aos autos a mídia correspondente ao atendimento ministerial;
4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se com urgência.

Itacajá – TO, data certificada no sistema e-ext.

CAROLINA GURGEL LIMA
Promotora de Justiça Substituta
Itacajá, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0473/2024

Procedimento: 2023.0008695

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Centenário/TO, dando conta da possível prática de violência doméstica e familiar em face da adolescente N.S.B.S. (12/01/2011), possivelmente perpetrada pela genitora, JANISLENE DA SILVA BARROS CIRQUEIRA;

CONSIDERANDO que após solicitação ministerial, a Secretaria de Saúde comprovou o fornecimento de atendimento psicológico à vítima (evento 9);

CONSIDERANDO que segundo informações prestadas pela Assistência Social de Centenário/TO, a adolescente passou a residir sob os cuidados provisórios do genitor MARCONDES PEREIRA SIRQUEIRA, no Município de Taboão/TO (eventos 8 e 17);

CONSIDERANDO que foi solicitada a instauração de inquérito policial à 52ª Delegacia de Polícia Civil de Santa Maria do Tocantins, entretanto, não foi indicado o número do procedimento investigativo no sistema E-proc (evento 19);

CONSIDERANDO o extenso lapso temporal e a necessidade de averiguar se a mudança de domicílio da adolescente tornou-se definitiva para junto do genitor, com a finalidade de analisar a viabilidade do declínio de atribuição;

CONSIDERANDO o exaurimento da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar situação de risco envolvendo a adolescente N.S.B.S. (12/01/2011), visando obter elementos que possam subsidiar o ajuizamento de ação cautelar de depoimento especial, medida de proteção ou a adoção de outra providência que se fizer pertinente, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da adolescente, deixando

de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;

3. Oficie-se à Assistência Social de Centenário/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, produzir e encaminhar relatório do contexto social atual da adolescente, a fim de identificar se ainda se encontra em situação de risco; se há contato com a possível agressora; se foi submetida aos procedimentos médico-legais necessários; se houve a mudança definitiva para junto do genitor; se houve a regularização da guarda por meio da Defensoria Pública Estadual ou Advogado;

4. Oficie-se à 52ª Delegacia de Polícia Civil – 52ª DPC Santa Maria, a fim de complementar a resposta apresentada no evento 19, consignando a necessidade de informar, com urgência, o número do procedimento investigativo no sistema E-proc, para fins de viabilizar o pleito de depoimento especial da vítima;

5. Após, voltem-me os autos conclusos para análise da viabilidade de declínio de atribuição para a Comarca que abrange o Município de Taboão/TO;

6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data certificada no sistema.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0472/2024

Procedimento: 2023.0008692

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Itapiratins/TO, dando conta de possível crime contra a dignidade sexual da adolescente L.N.B (31/05/2023), sendo a autoria atribuída a um possível professor, RIBAMAR PEREIRA DE ABREU;

CONSIDERANDO que após solicitação ministerial, a Secretaria de Saúde comprovou o fornecimento de atendimento médico e psicológico à vítima (evento 13);

CONSIDERANDO que foi solicitada a instauração de inquérito policial à 52ª Delegacia de Polícia Civil de Santa Maria do Tocantins, entretanto, não foi indicado o número do procedimento investigativo no sistema E-proc (evento 14);

CONSIDERANDO que resta pendente resposta à diligência por parte do Conselho Tutelar de Itapiratins;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar quais as providências adotadas pelo Município de Itapiratins/TO quanto à conduta do então professor, lotado na Escola Municipal Hermes da Silva Pires;

CONSIDERANDO o exaurimento da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar situação de risco envolvendo a adolescente L.N.B (31/05/2023), visando obter elementos que possam subsidiar o ajuizamento de ação cautelar de depoimento especial, medida de proteção ou a adoção de outra providência que se fizer pertinente, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
3. Oficie-se à Assistência Social de Itapiratins/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, produzir e encaminhar relatório do contexto social atual da adolescente, a fim de identificar se ainda se encontra em situação de risco;

se há contato com o agressor; se foi submetida aos procedimentos médico-legais necessários;

4. Oficie-se à 52ª Delegacia de Polícia Civil – 52ª DPC Santa Maria, a fim de complementar a resposta apresentada no evento 14, consignando a necessidade de informar, com urgência, o número do procedimento investigativo no sistema E-proc, para fins de viabilizar o pleito de depoimento especial da vítima;

5. Oficie-se ao Secretário de Educação de Itapiratins/TO para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar quais as medidas já adotadas no âmbito administrativo quanto à conduta atribuída ao professor RIBAMAR PEREIRA DE ABREU, lotado funcionalmente na Escola Municipal Hermes da Silva Pires, consignando a necessidade de encaminhar a este órgão de execução eventual número da Sindicância e/ou Procedimento Administrativo correspondente;

6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data certificada no sistema.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0579/2024

Procedimento: 2023.0008688

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Itapiratins/TO, dando conta de possível crime contra a dignidade sexual da criança P.T.B.V. (29/05/2015), recaindo a autoria sobre o genitor BENTO LOPES VIANA;

CONSIDERANDO que a Assistência Social de Itapiratins informou que a criança se encontra sob os cuidados da avó materna e vem sendo acompanhada por profissionais da saúde, especialmente, psiquiatra no Centro Especializado de Reabilitação (CER), em Colinas do Tocantins, com uso de medicamentos devido aos traumas sofridos (evento 06);

CONSIDERANDO que após solicitação ministerial, a Secretaria de Saúde comprovou o fornecimento de atendimento médico e psicológico à vítima, bem como seu acompanhamento periódico no Centro de Atenção Psicossocial de Colinas do Tocantins (evento 09);

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento investigativo para elucidação dos fatos (IP n. 0002378-80.2020.827.2723);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual já promoveu o ajuizamento de Ação Cautelar para Depoimento Especial da Vítima (Autos n. 0000900-32.2023.827.2723);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da infante e sua adaptação no novo contexto familiar;

CONSIDERANDO o exaurimento da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar situação de risco envolvendo a adolescente P.T.B.V. (29/05/2015), visando obter elementos que possam subsidiar o ajuizamento de ação cautelar de depoimento especial, medida de proteção ou a adoção de outra providência que se fizer pertinente, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;

2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
3. Oficie-se à Assistência Social de Itapiratins/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, produzir e encaminhar relatório do contexto social atual da criança, a fim de identificar se ainda se encontra em situação de risco; se há contato com o agressor; se foi submetida aos procedimentos médico-legais necessários; se chegou a ser encaminhada ao Serviço de Referência no Atendimento de Crianças em Situação de Violência no Tocantins – SAVI;
4. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Itapiratins/TO para que mantenha o acompanhamento mensal do caso, bem como realize visitas na unidade escolar que a criança se encontra matriculada, a fim de angariar informações sobre sua evolução e segurança;

Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data certificada no sistema.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0474/2024

Procedimento: 2023.0009113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Recursolândia/TO, dando conta de possível crime contra a dignidade sexual e gravidez da adolescente L.F.S.A. (12/08/2010), com o consentimento da sua genitora MARIA DE JESUS ALENCAR, sendo a autoria atribuída a pessoa de GERÔNIMO NETO (a qualificar), apontado como namorado da vítima;

CONSIDERANDO que após solicitação ministerial, a Secretaria de Saúde comprovou o fornecimento de atendimento médico e acompanhamento do pré-natal da adolescente, bem como esclareceu sua resistência à consulta psicológica (evento 10);

CONSIDERANDO que foi solicitada a instauração de inquérito policial à 52ª Delegacia de Polícia Civil de Santa Maria do Tocantins, entretanto, não foi indicado o número do procedimento investigativo no sistema E-proc (evento 15);

CONSIDERANDO o exaurimento da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar situação de risco envolvendo a adolescente L.F.S.A. (12/08/2010), visando obter elementos que possam subsidiar o ajuizamento de ação cautelar de depoimento especial, medida de proteção ou a adoção de outra providência que se fizer pertinente, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
3. Oficie-se à Assistência Social de Recursolândia/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, produzir e encaminhar relatório do contexto social atual da adolescente, a fim de identificar se ainda se encontra em situação de risco; se há contato com o agressor; se foi submetida aos procedimentos médico-legais necessários; se chegou a ser encaminhada ao Serviço de Referência no Atendimento de Crianças em Situação de Violência no Tocantins – SAVI;

4. Oficie-se à 52ª Delegacia de Polícia Civil – 52ª DPC Santa Maria, a fim de complementar a resposta apresentada no evento 15, consignando a necessidade de informar, com urgência, o número do procedimento investigativo no sistema E-proc, para fins de viabilizar o pleito de depoimento especial da vítima;

5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data certificada no sistema.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0616/2024

Procedimento: 2023.0009206

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 “caput” e 129, inc. II da Constituição Federal; art. 27, inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato, onde consta Relatório de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina - COREN, relatando irregularidades na Unidade Básica de Saúde de Aparecida do Rio Negro/TO;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Básica, regulamentada pelo Ministério da Saúde no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, que estabelece as diretrizes para a organização do componente Atenção Básica, na Rede de Atenção à Saúde, Estratégia Saúde da Família;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental, em especial, as Leis nº 8.080/90 e 8.142/90, Lei Complementar nº 141/2012 e Decreto nº 7.508/2011;

CONSIDERANDO que a Saúde da Família constitui uma estratégia para organização e fortalecimento da Atenção Básica operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde;

CONSIDERANDO que o Programa Saúde da Família prioriza as ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde das pessoas, de forma integral e contínua e que o atendimento é prestado na unidade básica de saúde ou no domicílio, pelos profissionais que compõem as equipes de Saúde da Família;

CONSIDERANDO que toda Unidade Básica de Saúde deve monitorar a satisfação de seus usuários, oferecendo o registro de elogios, críticas ou reclamações, por meio de livros, caixas de sugestões ou canais eletrônicos;

CONSIDERANDO que as UBS deverão assegurar o acolhimento e escuta ativa e qualificada das pessoas,

mesmo que não sejam da área de abrangência da unidade, com classificação de risco e encaminhamento responsável de acordo com as necessidades apresentadas, articulando-se com outros serviços de forma resolutiva, em conformidade com as linhas de cuidado estabelecidas;

CONSIDERANDO que deverá estar afixado em local visível, próximo à entrada da UBS: Identificação e horário de atendimento; Mapa de abrangência, com a cobertura de cada equipe; Identificação do Gerente da Atenção Básica no território e dos componentes de cada equipe da UBS; Relação de serviços disponíveis; e Detalhamento das escalas de atendimento de cada equipe;

CONSIDERANDO que as Unidades de Saúde de Família devem ser a “Porta de Entrada” para um sistema hierarquizado e regionalizado e que tais Unidades de Saúde devem ser responsáveis por atender e resolver 80% da população, sendo condição essencial que todos os profissionais das equipes cumpram com a carga horária definida na legislação;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

CONSIDERANDO que foi oficializado o Gestor Municipal, solicitando informações acerca das medidas adotadas para corrigir as irregularidades indicadas no relatório do COREN, tendo em vista a inércia do município até o momento.

DETERMINO:

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 202 3.0009206 em Procedimento Administrativo – PA, nos termos do art. 23, inciso II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0009206;
2. Objeto: acompanhar a situação em que se encontra a estruturação do Pronto Atendimento Municipal de Aparacida do Rio Negro;
3. Diligências:
4. O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 24 c/c art. 12, VI, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. art. 24 c/c art. 12, V, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Expeça-se ofício a Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Rio Negro/TO, solicitando que se manifeste;

4.4. Expeça-se ofício ao Gestor Municipal de Aparecida do Rio Negro, reiterando o Ofício n.º 370/2023/PJNA, alertando sobre possíveis atos de improbidade em não responder as solicitações do Ministério Público a tempo hábil;

Cumpra-se.

Novo Acordo, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000136

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 09/01/2024, autuada sob o nº 2024.000136, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima relatando os seguintes fatos:

Gostaria de fazer uma reclamação de um bar no povoado de Mansinha município de Rio Sono, esse bar tem sido motivo de baderna, som alto, motociclista fazendo barulho de escapamento, uso de drogas. O estabelecimento não tem alvará de funcionamento. O proprietário Odemar deixa por conta do Cláudio que é seu irmão.

O Ministério Público empreendeu diligências para investigar a matéria em questão e buscou obter esclarecimentos do gestor municipal, através do Ofício n 031/2024/PJNA, que prontamente respondeu, informando que o estabelecimento possui alvará de funcionamento, anexando cópia do alvará de licença nº 13/2024, com validade até 28/12/2024.

O Ministério Público no evento 5, empreendeu diligências, solicitando ao Delegado do Polícia da instauração do competente procedimento para apuração do fatos criminosos.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Tendo em vista as informações prestadas pelo gestor municipal de Rio Sono, as quais indicam a regularidade do estabelecimento em questão, e considerando que o Ministério Público não encontrou elementos suficientes para prosseguir com a investigação dos fatos criminosos alegados.

Da análise dos fatos narrados, verifica-se tratar-se suposta contravenção penal de perturbação do sossego alheio, previsto no artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Desse modo, já foi procedida a remessa da aludida representação a Delegacia de Polícia de Rio Sono/TO, para adoção das providências necessárias.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público

– CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008905

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de L.L.F.F atribuindo-lhe os crimes tipificados no artigo 306, §1º, Inciso I do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), ocorridos em 13 de dezembro de 2020.

A denúncia foi rejeitada e, considerando a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), este Promotor de Justiça foi designado pela Subprocuradoria Geral de Justiça para proceder conforme Recomendação 01/2020 PGJ/CGMP/CAOPAC.

É o relatório do essencial.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e estabelece condições e requisitos para o seu oferecimento.

Recordando, a ação ora em análise, atribui ao denunciado o crime tipificado no artigo 306, § 1º, inciso I da Lei 9.503/97.

Portanto, em tese, a conduta de “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:” (309, CTB) permite a oferta de ANPP.

O Art. 28-A. Aduz que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Assim, verifica-se que o recorrido é detentor de todas as condições para a realização do acordo. É primário, a quantidade de pena aplicável enquadra-se dentro dos parâmetros para concessão do ANPP, não é contumaz em práticas delitivas e não houve violência ou grave ameaça, além de outras condições dispostas no artigo 28-A, do CPP.

Diante o exposto, ante a homologação do ANPP, efetivada no ev. 7, arquivo a presente Notícia de Fato.

Arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido instaurada em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008906

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de A.P.G. atribuindo-lhe os crimes tipificados no artigo 306, §1º, Inciso I do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), ocorridos em K7 de setembro de 2021.

A denúncia foi rejeitada e, considerando a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), este Promotor de Justiça foi designado pela Subprocuradoria Geral de Justiça para proceder conforme Recomendação 01/2020 PGJ/CGMP/CAOPAC.

É o relatório do essencial.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e estabelece condições e requisitos para o seu oferecimento.

Recordando, a ação ora em análise, atribui ao denunciado o crime tipificado no artigo 306, § 1º, inciso I da Lei 9.503/97, ocorrido em 12 de janeiro de 2019.

Portanto, em tese, a conduta de “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.” (309, CTB) permite a oferta de ANPP.

O Art. 28-A. Aduz que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Assim, verifica-se que o recorrido é detentor de todas as condições para a realização do acordo. É primário, a quantidade de pena aplicável enquadra-se dentro dos parâmetros para concessão do ANPP, não é contumaz em práticas delitivas e não houve violência ou grave ameaça, além de outras condições dispostas no artigo 28-A, do CPP.

Diante o exposto, ante a homologação do ANPP, efetivada no ev. 08, arquivo a presente Notícia de Fato.

Arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido instaurada em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0605/2024

Procedimento: 2023.0009032

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0009032 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar denúncia acerca da realização de concurso público no município de Abreulândia do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar ato de improbidade;

CONSIDERANDO que o presente notícia de fato encerrou o prazo, e necessita de diligências;

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0610/2024

Procedimento: 2023.0009109

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0009109 instaurada no âmbito deste *Parquet* acerca de apurar supostas irregularidades na Unidade de Saúde da Família Vereador Naildo Alves.

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes

a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, acerca da necessidade apurar supostas irregularidades na Unidade de Saúde da Família Vereador Naildo Alves.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920057 - DIÁRIO OFICIAL

Procedimento: 2023.0008904

Trata-se de denúncia oferecida pelo ministério Público em desfavor de W.D.M.S. atribuindo-lhe os crimes tipificados no artigo 306, §1º, Inciso I do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), ocorridos em 22 de abril de 2022

A denúncia foi rejeitada e, considerando a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), este Promotor de Justiça foi designado pela Subprocuradoria Geral de Justiça para proceder conforme Recomendação 01/2020 PGJ/CGMP/CAOPAC.

É o relatório do essencial.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e estabelece condições e requisitos para o seu oferecimento.

Recordando, a ação ora em análise, atribui ao denunciado,. atribuindo-lhe atribuindo-lhe o crime tipificado no artigo 306, § 1º, inciso I da Lei 9.503/97, ocorrido em 12 de janeiro de 2019.

Portanto, em tese, a conduta de “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:” (309, CTB) permite a oferta de ANPP.

O Art. 28-A. Aduz que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Assim, verifica-se que o recorrido é detentor de todas as condições para a realização do acordo. É primário, a quantidade de pena aplicável enquadra-se dentro dos parâmetros para concessão do ANPP, não é contumaz em práticas delitivas e não houve violência ou grave ameaça, além de outras condições dispostas no artigo 28-A, do CPP.

Diante o exposto, ante a homologação do ANPP, efetivada no ev. 14, arquivo a presente Notícia de Fato.

Arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido instaurada em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0592/2024

Procedimento: 2023.0008837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do consumidor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0008837 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia em face de Instituição Financeira da cidade de Paraíso do Tocantins.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal que estabeleceu o Código do Consumidor, atribuí certas prerrogativas ao parquet na defesa do consumidor em geral.;

CONSIDERANDO que o presente notícia de fato possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar eventual direito do consumidor em face de instituição financeira.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc, se for o caso.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 12 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0604/2024

Procedimento: 2023.0009011

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que é princípio fundamental do Estado do Tocantins, conforme o artigo 2º, inciso VI, da Constituição Estadual “garantir a educação, a saúde e a assistência aos que dela necessitam, sem meios de provê-las”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0009011 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar o não fornecimento de medicação de uso contínuo da sra. M.E.S. R.S. podendo lhe causar prejuízos insanáveis;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual não fornecimento de medicação de uso contínuo para a sra. M.E.S.R.S.

suposta morosidade para a conclusão de tratamento oftalmológico do sr. W.A.S., morador do município de Paraíso do Tocantins/TO, podendo lhe causar prejuízos insanáveis;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Cumpra-se a última Diligência;

6. Após, a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009061

Trata-se de Notícia de Fato de origem anônima oriunda da Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo 07010603593202395, relatando, em síntese: *“Ônibus escolar transportando crianças sem freios! Sem manutenção, já ocorreram outras vezes, vários pais reclamam do transporte oferecido! No distrito de Luzimangues!”*.

Aos 25 de janeiro de 2024, o(a) noticiante foi notificado(a) a complementar as informações apresentadas (ev. 7).

Transcorreu o prazo sem apresentação de complementação (ev. 8).

É o relatório do essencial.

Em análise do apresentado, verifica-se cuidar-se de comunicação a respeito de alegada irregularidades do transporte escolar no Distrito de Luzimangues, pertencente ao município de Porto Nacional-TO.

No entanto, mencionadas alegações, além de não serem corroboradas por quaisquer elementos de provas, não apresentam informações mínimas e suficientes ao início de uma apuração.

Ressalte-se que não houve complementação do noticiado, mesmo após notificação do(a) noticiante (ev. 8).

Ademais, o transporte escolar do município de Porto Nacional já é objeto de ação proposta por esta promotoria de justiça por meio da execução de título extrajudicial (autos nº 0010101- 40.2022.8.27.2737), em curso na 3ª Vara Cível de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta comarca. O caso já vem sendo tratado de forma coletiva, de modo que a celeuma deste feito guarda relação com a execução já em curso.

Posto isto, não há providências a serem adotadas nos presentes autos, senão a sua extinção.

Ante o exposto, considerando estarem os fatos narrados desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Dê-se ciência ao noticiante.

Comunique-se ao CSMP/TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento: 2023.0012478

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pelo Promotor de Justiça, em substituição automática na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com atribuição na área de infância, juventude e educação, Dr. Luiz Francisco de Oliveira, doravante denominado COMPROMITENTE, e JESSICA SOUZA DA SILVA, brasileira, nascida em 28/7/1995, filha de José Pedro da Silva Filho e Lucélia Souza da Silva, inscrita no CPF sob n.º 059.911.161-56 e RG sob o nº 1.096.306 SSP-TO, domiciliada na Av. Cuiabá, Qd. 50, Lt 9, Vila Nova, Porto Nacional – TO, CEP 77500-000, telefone (63) 99226-8646; LUDYMILA HONORATO DA CRUZ, brasileira, nascida em 04/09/1991, filha de Lenes Honorato da Cruz, inscrita no CPF sob n.º 016.623.131-28 e RG sob o nº 1.026.619, domiciliada na Rua Belo Horizonte, nº 1369, Setor Consórcio, Porto Nacional – TO, CEP 77500-000, telefone (63) 99275-5084; e GEOVANY RIBEIRO TEIXEIRA, brasileiro, nascido em 22/06/1989, filho de Edivar Teixeira de Carvalho e Francisca Margarida Ribeiro da Conceição, inscrito no CPF sob n.º 016.540.501-56 e RG sob o nº 1.040.902, domiciliado na Rua Paraguaçu, nº 2824, Setor Umuarama, Porto Nacional – TO, CEP 77500-000, telefone (63) 99104-9988, todos assistidos pelo advogado Ariel Carvalho Godinho, OAB-TO nº 5.607, nomeado para o ato; adiante referidos apenas como COMPROMISSADO(S), respectivamente, nos autos do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 2023.0012478, "ex vi" do Art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85, Arts. 210, I e 211 da Lei Federal nº 8.069/90, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo os atinentes à infância e juventude, conforme dispõe o *caput* do Art. 127, II do Art. 129, ambos da Constituição Federal (CRFB); V e VIII do Art. 201 e I do Art. 210, um e outro da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que o Art. 227 da CRFB dispõe ser "(...) dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, constituindo o exercício da função de conselheiro tutelar serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, consoante dispõem o Arts. 131, 135 do ECA;

CONSIDERANDO que os membros do Conselho Tutelar são escolhidos pela população local, seguindo a democracia participativa (Art. 132 do ECA);

CONSIDERANDO ser proibido qualquer tipo de trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (Art. 60 do ECA; 7º, XXXIII da CRFB);

CONSIDERANDO que o trabalho infantil é uma forma de violação aos direitos humanos, sendo um grave problema social refletido na realidade de inúmeras crianças que deixam de ir à escola e de ter acesso a seus direitos básicos para trabalhar no campo, comércio, rua e lares privados desde tenra idade para o próprio custeio e da sua família;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é importante aliado no combate ao trabalho infantil, não podendo ter o seu ofício deslegitimado e desrespeitado seja por gestos, palavras, falas, escritos, imagens, símbolos, publicações ou qualquer outra forma de exposição ofensiva;

CONSIDERANDO também ser um dever da sociedade o enfrentamento do trabalho infantil, incluindo o desestímulo a promoção de mencionada forma de violência;

CONSIDERANDO a ilegalidade da divulgação de conteúdos falsos, de origem e veracidade duvidosa, que representem interesses escusos, com informações parciais e tendenciosas, gerados com intuito de enganar a população e disseminar desinformação e ódio;

CONSIDERANDO que o uso da internet no Brasil tem como princípio a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, consoante Art. 3º, VI, da Lei nº 12.965/14;

CONSIDERANDO que o exercício da liberdade de expressão, consubstanciada na liberdade de informação, não se trata de liberdade absoluta, encontrando limites no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais, a exemplo do respeito às instituições públicas e aos interesses das crianças e adolescentes, em tema já enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.

4. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1.567.988/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13/11/2018. (Grifos não constam do original).

CONSIDERANDO que o direito de retratação e de esclarecimento da verdade são meios dos quais a jurisdição deve dispor para a garantia da pacificação social, afastando e mitigando os efeitos provocados pelas informações inverídicas, não se tratando de censura ou controle prévio dos meios de comunicação e da liberdade de expressão, uma vez que não se impõe proibição de publicação, conforme decidiu o STJ:

O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.771.866-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/02/2019 (Info 642). (Grifos não constam do original).

CONSIDERANDO que a reparação deve ser perseguida de forma ampla, admitida *in natura* quando se mostrar proporcional, possível e adequada ao caso e a utilização do mesmo meio para a divulgação da verdade dos fatos é modo de esclarecer para a coletividade que a integridade daquelas instituições e dos direitos das crianças e adolescentes devem ser respeitados;

CONSIDERANDO que no bojo do Procedimento Preparatório nº 2023.0012478 foram averiguadas postagens depreciativas ao Conselho Tutelar e em incentivo ao trabalho infantil feitas pelo perfil "As portuenses" (@asportuensesoficial) na rede social Instagram, consoante acostado ao *evento 2* dos autos mencionados;

RESOLVEM firmar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências legais, mediante combinações, com força de título executivo extrajudicial, NOS SEGUINTEs TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a retratação pública e o esclarecimento da verdade por publicações veiculadas pelo perfil “As portuenses” (@asportuensesoficial) na rede social Instagram, as quais violaram direitos das crianças e adolescentes pela depreciação à instituição Conselho Tutelar e em incitação ao trabalho infantil.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os compromissários, como forma de esclarecimento da verdade, se comprometem a publicar retratação no mesmo meio utilizado para as publicações, a saber o perfil “As portuenses” (@asportuensesoficial) na rede social Instagram, fazendo constar da publicação texto legível nos exatos termos que segue:

“Em cumprimento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre os administradores deste perfil, “As portuenses” (@asportuensesoficial), e o Ministério Público do Estado do Tocantins, reconhecemos a relevância social e a idoneidade do Conselho Tutelar, constituindo um serviço essencial à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Também assumimos que o trabalho infantil é uma forma de violência praticada contra a população infantojuvenil, a qual também deve ser enfrentada pela sociedade. Por essa razão, reconhecemos a importância da vedação ao trabalho infantil como forma de proteção à saúde, segurança e desenvolvimento moral, físico e mental das crianças e dos adolescentes, o que não impede a existência de modalidades de trabalho, na forma autorizada em lei.”

CLÁUSULA TERCEIRA

Os compromissários, como forma de reparação, se comprometem a divulgar, no perfil “As portuenses” (@asportuensesoficial) na rede social Instagram, o projeto Apadrinhamento Nota 10, o qual busca o recrutamento de padrinhos, madrinhas e apoiadores para os suprimento das carências afetivas, sociais, materiais e financeiras de crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

CLÁUSULA QUARTA

Os compromissários comprometem-se a apresentarem a prova do cumprimento das CLÁUSULAS SEGUNDA E TERCEIRA, em formato digital (PDF), no e-mail 4pjportonacional@gmail.com ou, excepcionalmente, caso não seja possível, deverá ser apresentada em CD/DVD precedido de ofício para protocolo na sede do Ministério Público em Porto Nacional.

CLÁUSULA QUINTA

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados neste ajuste, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao COMPROMITENTE com a ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 5 (CINCO) DIAS antes do final dos prazos estipulados.

§1º Caso não sejam cumpridas as obrigações nos prazos estipulados neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta aos COMPROMISSÁRIOS, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa, será aplicada multa cominatória diária, a ser suportada por Jessica Souza da Silva, Ludymila Honorato da Cruz, Guilherme Carvalho e Geovany Ribeiro Teixeira, nos termos dos Arts. 500 e 77, IV, ambos do CPC/15, Art. 11 da Lei 7.347/85 e Art. 212 do ECA, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com juros de 1% ao mês e corrigida monetariamente até o efetivo cumprimento das obrigações acordadas no presente termo, limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§2º Além da medida judicial adequada à imposição do acordado, fica estabelecido que essa multa passará a fluir a partir do descumprimento, total ou parcial, de qualquer obrigação, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando os COMPROMISSADOS constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos fixados, ressalvados eventuais atrasos ou causas de descumprimento imputáveis a terceiros, cessando apenas quando os COMPROMISSADOS comprovarem, formalmente, que implementaram integralmente o ajustado.

§3º A multa cominatória referida na cláusula quinta será revertida para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e será dada em face de atraso no cumprimento de qualquer das obrigações assumidas, não importando exoneração da obrigação desonrada.

CLÁUSULA SEXTA

Os signatários reservam-se o direito de revisão consensual das cláusulas constantes do presente termo, a qualquer tempo e desde que haja justo e motivo.

CLÁUSULA SÉTIMA

Com a assinatura deste termo, fica suspenso o Procedimento Preparatório n.º 2023.0012478, até o termo final do cumprimento das obrigações avençadas no presente compromisso, comprometendo-se o Ministério Público a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, contra os COMPROMISSADOS no que diz respeito aos itens ajustados, desde que sejam cumpridos nos prazos fixados.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* desta cláusula, o prazo fixado poderá ser prorrogado mediante termo aditivo a este ajustamento.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retro transcritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais, em 2 (duas) vias, na presença das testemunhas.

Porto Nacional-TO, 8 de fevereiro de 2024.

JESSICA SOUZA DA SILVA

LUDYMILA HONORATO DA CRUZ

GEOVANY RIBEIRO TEIXEIRA

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

(em substituição)

1a. Testemunha

Nome:

Endereço:

CPF ou RG:

2a. Testemunha

Nome:

Endereço:

CPF ou RG:

Anexos

[Anexo I - TAC PP 12478.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dedb4c1c31a32e533cfa5796d8cfdbde

MD5: dedb4c1c31a32e533cfa5796d8cfdbde

[Anexo II - CNA - Cadastro Nacional dos Advogados.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bc4570b187db6a72bde47e81c0cbccc9

MD5: bc4570b187db6a72bde47e81c0cbccc9

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0603/2024

Procedimento: 2023.0009024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações acerca de infante que teria sofrido agressão física praticada pela professora, ambos identificados nos autos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pelo adolescente com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Requisite-se ao Conselho Tutelar de Monte do Carmo relatório situacional do infante J.M.S.S., esclarecendo se esse se encontra em situação de risco e vulnerabilidade e quais medidas foram adotadas para a sua proteção;
3. Reitere-se o Ofício nº 508/2023/4PJPN/NF 2023.0009024 (ev. 6).

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0602/2024

Procedimento: 2023.0009022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 2º e § 4º da CF/88);

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Brejinho de Nazaré é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO as informações de alegado bloqueio de estrada pelo proprietário da Fazenda Ana Paula, localizada na TO-070, estrada vicinal que liga Brejinho de Nazaré à Aliança do Tocantins, lotes 03 e 09, e que citado bloqueio impediria a passagem do veículo de transporte escolar;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a situação de irregularidade na prestação do serviço de transporte escolar aos usuários identificados nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2) Requisite-se à Secretaria Municipal de Educação de Brejinho de Nazaré que informe se os alunos residentes nas proximidades da Fazenda Ana Paula, localizada na TO-070, voltaram a ser atendidos pelo serviço de transporte escolar.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0600/2024

Procedimento: 2024.0001480

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, e artigo 23 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO,

CONSIDERANDO o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5PJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos art. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que se iniciam antes do registro de instalação da entidade até o registro de eventual extinção;

CONSIDERANDO que a Fundação Dom Domingos Carrerot solicitou autorização para registro de alteração estatutária, deliberada em Assembleia Extraordinária ocorrida em 23/11/2023;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público aprovar ou não a referida alteração;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo objetivando a análise da alteração estatutária aprovada pela Fundação Dom Domingos Carrerot, deliberada em Assembleia Extraordinária ocorrida em 23/11/2023.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 dias, certificando sua impossibilidade.

Comunique o CSMP-TO desta instauração.

Publique no DOMP-TO.

Oficie-se a Fundação Dom Domingos Carrerot para que junte cópia do Estatuto atual e Quadro Comparativo, no qual deve constar uma coluna com "Previsão Vigente" e outra com a "Alteração Pretendida".

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Requerimento. Manifestação. Fundação..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a8d924a832adc7a57683bfda5bc409f0

MD5: a8d924a832adc7a57683bfda5bc409f0

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0585/2024

Procedimento: 2023.0005389

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0005389 em trâmite neste órgão de execução, dando conta de que o Município de Oliveira de Fátima (TO) realizou sucessivas contratações e pagamentos em benefício da empresa 'Nilsomar Pereira de Oliveira' entre os anos de 2022 e 2023, na razão de R\$ 25.185,60 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) (até então apurados), visando a aquisição de diversos gêneros alimentícios, mas com possível inobservância das regras dispostas na Lei n. 4.320/1964, já que das cópias dos respectivos procedimentos coligidos não constam elementos comprobatórios da efetiva transferência dos valores e, também, do recebimento das mercadorias;

Considerando que a Administração deve conduzir suas atividades sem descuidar do arcabouço principiológico haurido do artigo 37 da CF88, notadamente do princípio da legalidade;

Considerando que a inefetiva e/ou deficiente comprovação dos gastos públicos e da lisura das despesas pode configurar ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento injusto, ex vi do artigo 10 da Lei n. 8.429/1992; e

Considerando que o prazo para conclusão da investigação se encontra na reta final, mas ainda se vislumbra a necessidade de mantê-la para permitir a colheita de eventuais indícios de autoria e materialidade, notadamente porque o feito pende do cumprimento da imprescindível diligência lavrada no evento 28, a qual requisita ao gestor municipal que, definitivamente, comprove o recebimento das mercadorias, objeto da presente investigação.

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para complementar o acervo de provas acerca da autoria e materialidade de possíveis atos de improbidade administrativa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Cientifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
- b) Proceda-se a publicação da presente portaria no DOMP/TO;
- c) Com a chegada da documentação, volvam-me conclusos os autos.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0584/2024

Procedimento: 2023.0001610

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88)

Considerando as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2023.0001610 em trâmite neste órgão de execução, dando conta da existência de servidores fantasmas no âmbito do Município de Santa Rita do Tocantins (TO), quais sejam os Srs. Sinomar Zago e Sebastião Pinheiro, e de que a atual prefeita adquiriu 03 (três) imóveis rurais cujos valores, somados, superam a sua renda, além de ter contraído 02 (dois) empréstimos bancários pelo FINISA, junto à CEF, após ter obtido autorização do Poder Legislativo, mas (supostamente) sem proceder a devida aplicação dos recursos e quedando-se inerte diante do dever de prestar contas das quantias recebidas;

Considerando que a Administração deve conduzir suas atividades sem descuidar do arcabouço principiológico haurido do artigo 37 da CF88, notadamente do princípio da legalidade;

Considerando que foi expedida recomendação para que a gestora do município de Santa Rita do Tocantins (TO) adote as medidas necessárias para adequar a atuação funcional de todos e quaisquer servidores públicos municipais que, atualmente, realizam funções de serviço externo sem o regular registro da frequência em "folha de ponto" a fim de permitir e garantir a efetiva fiscalização e acompanhamento de suas atividades, notadamente aquelas desempenhadas pelo servidor Sebastião Pinheiro; e

Considerando que o prazo para conclusão da investigação até então procedida nos autos do procedimento se encontra esgotado, mas ainda pende de cumprimento de diligência.

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para complementar os indícios até então coligidos nestes autos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Publique-se cópia deste documento no DOMP/TO;
- c) Aguarde-se a chegada da resposta, logo após, volvam-me concluso.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0004144

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 37, 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Ministério Público,

Considerando os fatos e documentos trazidos à baila nos inclusos autos de investigação que tramita no âmbito deste órgão sob o n. 2019.0004144, evidenciando a ilegal doação de imóveis municipais a determinados particulares, a posterior anulação judicial dessas doações e a preocupante continuidade da posse irregular por parte de terceiros, mesmo sem justo título dominial;

Considerando que a área pública foi ilegalmente desmembrada em pequenos lotes e apresentam sinais evidentes de ocupação, conforme comprovado pelo relatório conclusivo elaborado pela Polícia Militar Ambiental do Estado do Tocantins e imagens de satélite que instruem a investigação;

Considerando que os imóveis públicos municipais são classificados como bens dominiais cuja defesa e manutenção recai sobre a figura do prefeito, o qual se encontra constitucionalmente obrigado a protegê-los e garantir o uso adequado por meio de notificações, desocupação, ações judiciais e fiscalização contínua; e

Considerando que, diante de comprovada omissão do gestor frente ao constitucional dever de resguardar o patrimônio municipal, o Ministério Público pode recomendar a adoção de providências visando à proteção do patrimônio público, à garantia dos direitos da população e a prevenção de danos irreversíveis ao erário;

Resolve recomendar ao Prefeito do Município de Ipueiras (TO) que deflagre os procedimentos administrativos necessários visando a retomada da posse do imóvel público localizado na zona rural, segundo as coordenadas geográficas consignadas na documentação que acompanha este documento, utilizando os meios legais para obter a desocupação e desobstrução dos particulares instalados nessa área, incluindo a demolição de cercas, tapumes, muros e edificações nele existentes; que se empenhe na identificação e notificação dos particulares que se encontram em posse irregular do imóvel municipal, exigindo a sua imediata desocupação ou, em caso de comprovada discordância/desobediência, promovendo o ajuizamento das ações adequadas para garantir a reintegração de posse e a responsabilização pelos danos constatados; e que adote medidas para impedir novas ocupações irregulares de imóveis municipais, fazendo-o por meio de fiscalização periódica e monitoramento com o auxílio das tecnologias disponíveis e dos órgãos competentes.

O descumprimento das medidas recomendadas ensejará a responsabilização do gestor público, nos termos da legislação vigente.

Solicita-se, por fim, seja o Ministério Público informado sobre o acatamento (ou não) da presente recomendação, no prazo de 30 dias.

Envie-se cópia deste documento para o endereço eletrônico *re.tac@mptop.mp.br*.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - icp.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/178b38dcf7f4e5f6224d46666294acab

MD5: 178b38dcf7f4e5f6224d46666294acab

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008402

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada em 22/08/2023, com o fim de averiguar suposta situação de risco e adotar providências em favor da idosa M. G. das N. (95 anos) e seus filhos, relatos noticiados a esta promotoria por meio de denúncia anônima.

Consta da denúncia que, na cidade de Monte do Carmo-TO, residem 4 (quatro) idosos, os quais seriam mãe e filhos; que os idosos estariam em suposta situação de risco e vulnerabilidade, devido residirem sozinhos, em residência suja, e estarem em vulnerabilidade alimentar. Consta ainda, que um terceiro supostamente administra os benefícios percebidos por dois dos idosos, porém, que os valores não eram utilizados em favor dos mesmos.

Durante o acompanhamento do caso pela equipe técnica do CRAS de Monte do Carmo-TO, constatou-se que o núcleo familiar é composto pela genitora M. G., e 03 (três) filhos, sendo que um é idoso, o Sr. M. dos S. das N. (65 anos).

A equipe técnica do CRAS afirma que, durante o acompanhamento, a residência estava limpa e organizada, os idosos e demais familiares não aparentavam estar em situação de risco, tampouco vulnerabilidade alimentar, pois havia mantimentos suficientes para suprir as necessidades alimentar da família.

Ademais, consta dos relatos que, a família declarou que recebe auxílio, nas tarefas e cuidados diários, há mais de 15 (quinze) anos, da Sra. A. N. de C., sendo esta a responsável pelo pagamento das despesas; realizar compras; levar ao médico, dentre outros tipos de apoio.

A equipe também manteve contato com a cuidadora, acerca dos cuidados prestados à família da idosa M. G.. Na ocasião, a cuidadora informou que conheceu os integrantes da família quando vieram do Jalapão-TO na cidade de Monte do Carmo-TO, há mais de 15 (quinze) anos, e que viviam largados, quando então passou prestar auxílio a eles. Na oportunidade, a cuidadora declarou que continuará prestando todos os cuidados necessários à família.

Ressalta-se ainda, que a equipe técnica do CRAS relatou que o núcleo familiar está devidamente assistido, com seus direitos assistenciais garantidos, não sendo verificada nenhuma situação de risco e vulnerabilidade.

Frisa-se que, o referido núcleo familiar continua recebendo assistência e visitas mensais da equipe técnica do CRAS de Monte do Carmo-TO, bem como foi inserido no programa PAIF - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família.

Portanto, diante das medidas adotadas e cuidados prestados aos idosos em favor dos quais se instaurou esta Notícia de Fato, não sendo verificada nenhuma situação de risco e vulnerabilidade, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta notícia de fato, na forma do Art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, e, considerando que a interposição de recurso deve ser assegurada ao noticiante anônimo, o qual detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e aplicados por analogia, deve o mesmo ter conhecimento desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0612/2024

Procedimento: 2023.0008249

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023.0008249/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato, instaurada em 17/08/2023, objetivando averiguar suposta situação de vulnerabilidade, em favor de J.S.D.N., supostamente, pessoa com problemas mentais. Isso porque, a denunciante S.M.S.R. informou, via contato telefônico, que, J.S.D.N., possui 05 (cinco) irmãos (incluindo a comunicante), está residindo sozinho na chácara da família em Luzimangues-TO, não possui condições financeiras e nem psicológicas de manter o próprio sustento, bem como se nega a realizar consultas e exames médicos, inclusive psiquiátricos;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

3. Designo a Assessora e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPJN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

5. Providências: Solicito ao Sr. Técnico Administrativo que:

1- No mesmo sentido do despacho acostado no evento 5, oficie os irmãos do Sr. J.S.D.N., para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se reúnam e adotem as providências necessárias para que o Sr. J.S.D.N. realize avaliação, acompanhamento e cuidados médicos, especialmente para esclarecer o comportamento agressivo e eventual transtorno mental e a necessidade de tratamento médico;

b) apresentem à 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, via WhatsApp 63 - 99237-1425, informações e documentos comprobatórios sobre as providências que foram adotaram em favor do irmão J.S.D.N..

2- Oficie o CREAS de Porto Nacional-TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize visita ao Sr. J.S.D.N., devendo averiguar a necessidade e possibilidade de ofertar cesta básica, bem como adotar as providências que entender cabíveis, devendo enviar relatório situacional do atendimento.

Comunique-se o CSMP.
Publique-se.
Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0583/2024

Procedimento: 2023.0009202

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. UBS. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de representação por supostas irregularidades na UBS Vila Nova II, feita pelo CRM-TO, havendo necessidade de maiores diligências para elucidar o fato, mister a instauração do presente procedimento para tanto. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a representação por supostas irregularidades na Unidade Básica de Saúde Vila Nova II, apontadas por meio do 2º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFIS N. 127/2022/TO DEMANDA nº 246/2023/TO do CRM-TO.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res. nº 005/2018 CSMP*.
3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao evento 13.
4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0581/2024

Procedimento: 2023.0009199

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. UBS. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de representação por supostas irregularidades na UBS Maria da Conceição F. Moura Aires, feita pelo CRM-TO, havendo necessidade de maiores diligências para elucidar o fato, mister a instauração do presente procedimento para tanto. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a representação por supostas irregularidades na Unidade Básica de Saúde Maria da Conceição F. Moura Aires, apontadas por meio do 2º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFIS N. 124/2022/TO DEMANDA nº 242/2023/TO do CRM-TO.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res.* nº 005/2018 CSMP.
3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao evento 13.
4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0582/2024

Procedimento: 2023.0009200

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. UPA. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de representação por supostas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento de Porto Nacional, feita pelo CRM-TO, havendo necessidade de maiores diligências para elucidar o fato, mister a instauração do presente procedimento para tanto. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a representação por supostas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento, apontadas por meio do 2º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFIS N. 128/2022/TO DEMANDA nº 248/2023/TO do CRM-TO.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res.* nº 005/2018 CSMP.
3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao evento 14.
4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/02/2024 às 19:29:11

SIGN: a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/a783599b7313824eb0b6021e27464ffb42f7ad4f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

